



Número: **0003124-54.2019.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Presidência**

Última distribuição : **06/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
(REQUERENTE)		
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ (REQUERIDO)		
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CGJRJ (REQUERIDO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
37542 07	15/11/2019 11:20	<a href="#">Decisão</a> <u>_____</u>
Tipo		
Decisão		



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0003124-54.2019.2.00.0000**

Requerente:

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ e outros

## DECISÃO

Trata-se de reclamação para garantia das decisões proposta por ... contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O reclamante se insurge contra cobrança feita pelo Tribunal de Justiça para emitir certidão negativa de distribuidor cível e execução fiscal, contrariamente à determinação contida no Pedido de Providências n. 0004882-78.2013.2.00.0000.

Informa ter recebido doação de parte ideal de um imóvel que está em processo de venda. Declara ser necessária, para concluir o negócio, a apresentação de certidões negativas dos proprietários aos interessados na compra do bem.

Considera que a cobrança de valores exorbitantes pelos cartórios extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro não se justifica após o decidido no pedido de providências em questão e requer seja restabelecida a ordem contida no processo apontado como paradigma.

Os autos foram originariamente distribuídos à relatoria do Conselheiro Arnaldo Hossepián, que remeteu o feito à Presidência.

O processo foi recebido como reclamação para garantia das decisões e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi intimado para prestar informações.

No id n. 3703176, o reclamado defende que a obtenção de certidões em repartições públicas, independente do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal), está limitada à defesa de interesse pessoal, o que não se enquadraria na hipótese dos autos.

Acrescenta que os limites da gratuidade foram definidos na Lei Estadual n. 7.128/2015, a qual excluiu expressamente as hipóteses que envolvem transferência de patrimônio.

Conclui que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, razão pela qual não se lhes aplicaria a imunidade do art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.

Acrescenta que os limites da gratuidade foram definidos na Lei Estadual n. 7.128/2015, a qual excluiu expressamente as hipóteses que envolvem transferência de patrimônio. Sustenta, por fim, que não se pode, por interpretação extensiva, aplicar a imunidade do art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República, aos ofícios de distribuição exercidos em caráter privado.

É o relatório. DECIDO.

No presente procedimento o requerente noticia o descumprimento da decisão proferida pelo Plenário deste Conselho nos autos do Pedido de Providências nº 0004882-78.2013.2.00.0000, cuja ementa foi assim publicada:



**"RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PARA A EMISSÃO DE CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS DO 1º AO 4º OFÍCIOS DE DISTRIBUIÇÃO DELEGADO A PARTICULARS. EXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DESTE CONSELHO PARA QUE TODOS OS TRIBUNAIS DO PAÍS SE ABSTENHAM DE COBRAR EMOLUMENTOS OU QUAISQUER VALORES PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES CÍVEIS E CRIMINAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Trata-se de procedimento de controle administrativo distribuído pelo Requerente, em que pugna pela obtenção gratuita de certidões de antecedentes criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ratificou a informação de que os cartórios de distribuição cível e criminal (1º ao 4º ofício da capital) estão delegados a particulares e que há a cobrança para a emissão de certidões.
3. Em razão da existência de dois procedimentos deste Conselho (CNJ PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005650-43.2009.2.00.0000 Rel. IVES GANDRA - 98ª Sessão - j. 09/02/2010) e PCA 0003846-40.2009.2.00.0000, Rel. Ives Granda. Julgado em 26/01/2010, restou determinado a todos os Tribunais do país que deixassem de proceder a cobrança para a emissão de certidões cíveis e criminais, razão pela qual foi proferida decisão monocrática no presente PCA para determinar ao Tribunal que se abstivesse de proceder tais cobranças.
4. Verificou-se que inexiste qualquer medida administrativa ou judicial que possibilite a cobrança para a emissão de certidões cíveis ou criminais no Estado do Rio de Janeiro, de modo que o aludido Tribunal está descumprindo decisão deste Conselho desde 26/01/2010, data do julgamento do PCA 0003846-40.2009.2.00.0000 já supramencionado.
5. O Requerente ingressou com Mandado de Segurança de nº 33.187 DF-STF contra a decisão monocrática deste procedimento, de modo a sustar a determinação de cumprimento de abstenção de cobrança de emolumentos para a emissão de certidões, todavia, teve seu pedido de liminar indeferido, em razão de que: "Em juízo de cognição sumária, observa-se que a decisão do Conselho Nacional de Justiça questionada na inicial apenas determinou o cumprimento específico, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do decidido no PCA 20091000003846-3, também do CNJ, em 26 de janeiro de 2010 (que vinha sido descumprida por mais de 4 anos), o que afasta o risco de dano iminente" (MC MS 33.187 DF. Rel. Min. Teori Zavascki. Divulgado em 7/10/2014)
6. Por fim, o ora Recorrente não trouxe qualquer fato ou argumento suficiente a alterar o decidido monocraticamente.



*7. Recurso improvido”.*

(CNJ - Pedido de Providências 0004882-78.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 215ª Sessão - j. 01/09/2015).

De acordo com a decisão supra, mesmo ciente da peculiaridade de os cartórios de distribuição do Rio de Janeiro ainda não se encontrarem oficializados, pois delegados a particulares em caráter privado, deve o Tribunal se abster de cobrar taxas e emolumentos, para fins de emissões de certidões cíveis e criminais, em relação aos cartórios de distribuição do 1º ao 4º Ofícios desse Estado (Decisão id nº 1517336).

**Destaque-se que, na análise do feito, foi observado que o TJRJ chegou a ingressar no Supremo Tribunal Federal com dois mandados de segurança, MS nº 28.831 e MS nº 33.187, objetivando questionar as decisões deste Conselho (PCA nº 3846-40.2009, PP nº 5650-43.2009 e PP 4882-78.2013).** Porém, nas duas oportunidades, o STF negou seguimento ao pedido de suspensão da decisão impugnada por considerar que, “(...) no que concerne à alegada contrariedade ao regime constitucional que rege as atividades exercidas pelos impetrantes, bem como a ‘equivocada compreensão sobre o sentido e o alcance do art. 5º, XXXIV, b, da CF/1988 (regulamentada pela Lei 9.051, de 18/5/1995)’, **não há ilegalidade comprovada**” nas decisões deste Conselho (STF - MS nº 33.187, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe-092 14/05/2018).

**Hígida, portanto, a decisão proferida pelo Plenário do CNJ quando do julgamento do PP nº 4882-78.2013, que assegurou a gratuidade para obtenção de certidões negativas no Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal.**

Por outro lado, de acordo com o Ofício PRES-ASCNJ nº 122/2019 (id nº 3703176, pág. 04), o TJRJ continua a asseverar que a gratuidade para obtenção de certidões nos cartórios de distribuição não alcança “(...) as hipóteses que envolvam transferência de patrimônio ou que não sejam abrangidas pela defesa de interesse pessoal”.

Por esse fundamento e considerando a alteração promovida pela Lei Estadual nº 7.128/2015, o TJ publicou a **RESOLUÇÃO TJ/CM/RJ nº 03/2016**, cujo art. 2º mantém a cobrança pela emissão de certidões negativas, mesmo quando solicitadas pelo próprio interessado para defesa de interesse pessoal. Vejamos:

***“RESOLUÇÃO TJ/CM/RJ nº 03/2016***

*Regulamenta a expedição de certidões relativas à distribuição de feitos judiciais pelos Serviços com atribuição de registro de distribuição do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no artigo Art. 5º, XXXIV, ‘B’ da Constituição Federal, Lei Federal nº 9.501/1995 e Lei Estadual nº 7.128/2015.*

*O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das funções legais e regimentais, tendo em vista o decidido na Sessão de 14 de abril de 2016, (Processo nº 165 81.8.19.0810);*

*(...)*



*Art. 1º. Não incidirá cobrança de emolumentos ou acréscimos legais sobre as certidões de registro de distribuição de feitos judiciais, requeridos por pessoas físicas para defesa de direitos nas hipóteses do artigo Art. 5º, XXXIV, ‘B’ da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.501/1995.*

*Art. 2º. A imunidade tributária prevista no artigo anterior não abrange as certidões requeridas para fins eminentemente negociais (...)".* (grifo não no original)

Como se observa, ao afirmar que a gratuidade para obtenção de informações existentes no âmbito do Poder Judiciário não alcança as certidões negativas (cíveis e criminais) requeridas para “*fins eminentemente negociais*”, mesmo quando para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, a norma administrativa editada pelo TJRJ (art. 2º da Resolução TJ/CM/RJ nº 03/2016) cria obstáculo para a efetiva aplicabilidade da decisão proferida pelo Plenário deste Conselho nos autos do Pedido de Providências 0004882-78.2013.2.00.0000, cuja decisão se pretende cumprimento.

Afasta, por conseguinte, a plena eficácia de uma garantia fundamental do cidadão, expressamente consignada no art. 5º, inciso XXXIX, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme já reconhecido nesta Casa.

Na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 472.489), reitere-se que o direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal, não podendo ser afastada, mesmo que para casos pontuais, por simples ato administrativo.

No caso dos autos, **mesmo diante da peculiaridade de os cartórios de distribuição do Rio de Janeiro ainda não se encontrarem oficializados, deve o Tribunal garantir aplicabilidade ao preceito constitucional que assegura gratuidade para obtenção de certidões negativas (cíveis e criminais) requeridas pelo próprio interessado para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, na forma do art. 5º, XXXIV, “b”, da CF/88.**

Dentro dessa ordem de ideias, a Lei Estadual nº 7.128/2015, utilizada pelo TJRJ como fundamento para edição do ato normativo em análise (Resolução TJ/CM/RJ nº 03/2016), não afasta a gratuidade para a emissão de certidões de cunho pessoal, como as certidões negativas de ações cíveis e criminais existentes no âmbito do Poder Judiciário. De acordo com interpretação literal e conforme da legislação estadual[1], a ressalva apontada é direcionada para a lavratura das certidões “*de cunho eminentemente negociais*”, absolutamente distintas daquelas que lançam informações pessoais existentes no âmbito de repartições públicas, independentemente do fim a que se destina.

Ante todo o exposto, **julgo procedente a reclamação**, para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que dê integral cumprimento ao decidido pelo Plenário deste Conselho no Pedido de Providências n. 0004882-78.2013.2.00.0000 e abstenha-se de cobrar taxas e emolumentos para emissão de certidões cíveis e criminais solicitadas pelo próprio interessado para defesa de direitos



e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, na forma assegurada no art. 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal.

Ato contínuo, deve o Tribunal promover a alteração dos seus atos normativos que conflitem com a presente decisão.

Intime-se. Cópia da presente decisão servirá como ofício.

À Secretaria para as providências.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**  
Presidente

---

[1] Lei Estadual nº 7.128/2015. Tabela 19 – DOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO: “NOTAS INTEGRANTES: 7) Não incidirá a cobrança de emolumentos ou acréscimos legais sobre as certidões de registro da distribuição de feitos judiciais requeridas para defesa de direitos nas hipóteses do art. 5º, XXXIV, b da Constituição Federal e Lei Federal n.º 9.501/1995, ressalvadas as de cunho eminentemente negociais”.

